**CHAMADA PÚBLICA DE PATROCÍNIO 02**

Porto Alegre, 23 de agosto de 2017.

**DECISÃO QUANTO AOS RECURSOS PERTINENTES ÀS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DAS ENTIDADES SELECIONADAS.**

Após a análise dos recursos apresentados pelos proponentes, publica-se os resumos das decisões e respectivas fundamentações, podendo ser solicitada cópia do inteiro teor da decisão, a qualquer tempo:

* **04 (quatro) cotas de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais):**
1. **Processo Administrativo 189/2017**

Proponente: IAB-RS

Projeto: PRÊMIO IAB-RS - JOSÉ ALBANO VOLKMER 2017

Decisão: HABILITAR o proponente, com condicionantes, conforme fundamentação abaixo.

 Fundamentação:

 Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo recorrente, bem como no parecer jurídico colacionado aos autos, é permissível concluir que a Lei nº 13.019/2014 considera como dirigente, conforme exposto no art. 2º, IV da referida Lei, a pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, e que, além disso, detenha habilitação para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros.

 Interpretando-se o art. 39, III, § 5º da Lei 13.019/2014, é razoável considerar que a vedação prevista no inciso III do artigo 39 da referida Lei não deve se aplicar à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

 A cautela deve ser no sentido de manter hígido o princípio da razoabilidade no presente caso concreto, sob pena de inviabilizar a própria finalidade do chamamento público, qual seja, a valorização da Arquitetura e Urbanismo.

 Decide-se, por fim, em que pese a argumentação acima, que a realização do termo de Fomento, bem como a Concessão do Patrocínio fique condicionada à regularização da Organização da Sociedade Civil quanto aos possíveis impedimentos e incompatibilidade que possam incidir em razão da Lei 13.019/2014.

1. **Processo Administrativo 176/2017**

Proponente:SAERGS

Projeto: SAERGS NA ESTRADA

Decisão: HABILITAR o proponente, com condicionantes, conforme fundamentação abaixo.

 Fundamentação:

 Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo recorrente, bem como no parecer jurídico colacionado aos autos, é permissível concluir que a Lei nº 13.019/2014 considera como dirigente, conforme exposto no art. 2º, IV da referida Lei, a pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, e que, além disso, detenha habilitação para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros.

 Interpretando-se o art. 39, III, § 5º da Lei 13.019/2014, é razoável considerar que a vedação prevista no inciso III do artigo 39 da referida Lei não deve se aplicar à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

 A cautela deve ser no sentido de manter hígido o princípio da razoabilidade no presente caso concreto, sob pena de inviabilizar a própria finalidade do chamamento público, qual seja, a valorização da Arquitetura e Urbanismo.

 Decide-se, por fim, em que pese a argumentação acima, que a realização do termo de Fomento, bem como a Concessão do Patrocínio fique condicionada à regularização da Organização da Sociedade Civil quanto aos possíveis impedimentos e incompatibilidade que possam incidir em razão da Lei 13.019/2014.

1. **Processo Administrativo 190/2017**

Proponente:AAI Brasil / RS

Projeto: AAI em Revista - Arquitetos.

Decisão: HABILITAR o proponente, com condicionantes, conforme fundamentação abaixo.

 Fundamentação:

 Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo recorrente, bem como no parecer jurídico colacionado aos autos, é permissível concluir que a Lei nº 13.019/2014 considera como dirigente, conforme exposto no art. 2º, IV da referida Lei, a pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, e que, além disso, detenha habilitação para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros.

 Interpretando-se o art. 39, III, § 5º da Lei 13.019/2014, é razoável considerar que a vedação prevista no inciso III do artigo 39 da referida Lei não deve se aplicar à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

 A cautela deve ser no sentido de manter hígido o princípio da razoabilidade no presente caso concreto, sob pena de inviabilizar a própria finalidade do chamamento público, qual seja, a valorização da Arquitetura e Urbanismo.

 Decide-se, por fim, em que pese a argumentação acima, que a realização do termo de Fomento, bem como a Concessão do Patrocínio fique condicionada à regularização da Organização da Sociedade Civil quanto aos possíveis impedimentos e incompatibilidade que possam incidir em razão da Lei 13.019/2014.

1. **Processo Administrativo 156/2017**

Proponente: ASSOCIAÇÃO DOS ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE PASSO FUNDO

Projeto: BIM: A visão da totalidade / Fase 2

Decisão: INABILITAR o proponente.

Fundamentação: Não houve interposição de recurso referente à inabilitação anterior.

* **04 (quatro) cotas de R$ 20.000,00 (vinte mil reais);**
1. **Processo Administrativo 184/2017**

Proponente:IAB-RS - Núcleos

Projeto: PROJETOS CULTURAIS NÚCLEOS IAB-RS 2017

Decisão: HABILITAR o proponente, com condicionantes, conforme fundamentação abaixo.

 Fundamentação:

 Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo recorrente, bem como no parecer jurídico colacionado aos autos, é permissível concluir que a Lei nº 13.019/2014 considera como dirigente, conforme exposto no art. 2º, IV da referida Lei, a pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, e que, além disso, detenha habilitação para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros.

 Interpretando-se o art. 39, III, § 5º da Lei 13.019/2014, é razoável considerar que a vedação prevista no inciso III do artigo 39 da referida Lei não deve se aplicar à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

 A cautela deve ser no sentido de manter hígido o princípio da razoabilidade no presente caso concreto, sob pena de inviabilizar a própria finalidade do chamamento público, qual seja, a valorização da Arquitetura e Urbanismo.

 Decide-se, por fim, em que pese a argumentação acima, que a realização do termo de Fomento, bem como a Concessão do Patrocínio fique condicionada à regularização da Organização da Sociedade Civil quanto aos possíveis impedimentos e incompatibilidade que possam incidir em razão da Lei 13.019/2014.

1. **Processo Administrativo 188/2017**

Proponente:IAB-RS

Projeto: IAB-RS 70 ANOS - PRODUÇÃO DE LIVRO E DOCUMENTÁRIO

Decisão: HABILITAR o proponente, com condicionantes, conforme fundamentação abaixo.

 Fundamentação:

 Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo recorrente, bem como no parecer jurídico colacionado aos autos, é permissível concluir que a Lei nº 13.019/2014 considera como dirigente, conforme exposto no art. 2º, IV da referida Lei, a pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, e que, além disso, detenha habilitação para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros.

 Interpretando-se o art. 39, III, § 5º da Lei 13.019/2014, é razoável considerar que a vedação prevista no inciso III do artigo 39 da referida Lei não deve se aplicar à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

 A cautela deve ser no sentido de manter hígido o princípio da razoabilidade no presente caso concreto, sob pena de inviabilizar a própria finalidade do chamamento público, qual seja, a valorização da Arquitetura e Urbanismo.

 Decide-se, por fim, em que pese a argumentação acima, que a realização do termo de Fomento, bem como a Concessão do Patrocínio fique condicionada à regularização da Organização da Sociedade Civil quanto aos possíveis impedimentos e incompatibilidade que possam incidir em razão da Lei 13.019/2014.

**Processo Administrativo 157/2017**

Proponente:FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE CRUZ ALTA

Projeto: III Seminário sobre Preservação do Patrimônio

Decisão: INABILITAR o proponente.

 Fundamentação:

 Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo recorrente, bem como no parecer jurídico colacionado aos autos , o teor do Edital publicado possui caráter vinculante, sendo necessário que as condições nele estabelecidas sejam cumpridas pela entidade proponente, a fim de que seja viável ocorrer a habilitação da entidade.

 Nesse sentido, o item 6 do edital traz os requisitos que devem ser cumpridos pelas entidades, de forma clara, e, especificamente o item 6.3 do edital assim dispõe:

6.3.Poderão participar pessoas jurídicas, representativas da Arquitetura e Urbanismo, com sede e atividade no Estado do Rio Grande do Sul, constituídas como entidades, sem fins lucrativos, tendo como filiados, pessoas físicas ou jurídicas da Arquitetura e Urbanismo.

 Analisando os documentos da recorrente, tanto aqueles apresentados no momento da entrega dos documentos que fazem parte da Habilitação Jurídica, quanto por ocasião da apresentação do presente recurso administrativo, verifica-se que não foi comprovado que a pessoa jurídica cumpre tal requisito, ou seja, de que se configura como uma entidade representativa de Arquitetos e Urbanistas e, tampouco, se demonstrou a existência de filiados Arquitetos e Urbanistas, conforme previsto no Edital da Chamada Pública 002/2017 do CAU/RS.

 Ainda, não obstante estejam presentes no recurso apresentado pela entidade tanto a relevância do projeto quanto as contrapartidas oferecidas ao CAU/RS, tais elementos, não têm o condão de afastar a necessidade de cumprimento integral do Edital publicado, especialmente no que diz respeito à efetiva comprovação da condição de entidade de representação de Arquitetos e Urbanistas, o que não se observa no presente caso.

 Nesse sentido, deve ser improvido o recurso.

1. **Processo Administrativo 174/2017**

Proponente: SAERGS

Projeto: SEMINÁRIO OLHARES DA CIDADE

Decisão: HABILITAR o proponente, com condicionantes, conforme fundamentação abaixo.

 Fundamentação:

 Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo recorrente, bem como no parecer jurídico colacionado aos autos, é permissível concluir que a Lei nº 13.019/2014 considera como dirigente, conforme exposto no art. 2º, IV da referida Lei, a pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, e que, além disso, detenha habilitação para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros.

 Interpretando-se o art. 39, III, § 5º da Lei 13.019/2014, é razoável considerar que a vedação prevista no inciso III do artigo 39 da referida Lei não deve se aplicar à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

 A cautela deve ser no sentido de manter hígido o princípio da razoabilidade no presente caso concreto, sob pena de inviabilizar a própria finalidade do chamamento público, qual seja, a valorização da Arquitetura e Urbanismo.

 Decide-se, por fim, em que pese a argumentação acima, que a realização do termo de Fomento, bem como a Concessão do Patrocínio fique condicionada à regularização da Organização da Sociedade Civil quanto aos possíveis impedimentos e incompatibilidade que possam incidir em razão da Lei 13.019/2014.

* **04 (quatro) cotas de R$ 10.348,75 (dez mil, trezentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos).**
1. **Processo Administrativo 187/2017**

Proponente:IAB-RS

Projeto: IAB-RS NA 11ª BIENAL DE ARQUITETURA DE SÃO PAULO

Decisão: HABILITAR o proponente, com condicionantes, conforme fundamentação abaixo.

 Fundamentação:

 Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo recorrente, bem como no parecer jurídico colacionado aos autos, é permissível concluir que a Lei nº 13.019/2014 considera como dirigente, conforme exposto no art. 2º, IV da referida Lei, a pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, e que, além disso, detenha habilitação para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros.

 Interpretando-se o art. 39, III, § 5º da Lei 13.019/2014, é razoável considerar que a vedação prevista no inciso III do artigo 39 da referida Lei não deve se aplicar à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

 A cautela deve ser no sentido de manter hígido o princípio da razoabilidade no presente caso concreto, sob pena de inviabilizar a própria finalidade do chamamento público, qual seja, a valorização da Arquitetura e Urbanismo.

 Decide-se, por fim, em que pese a argumentação acima, que a realização do termo de Fomento, bem como a Concessão do Patrocínio fique condicionada à regularização da Organização da Sociedade Civil quanto aos possíveis impedimentos e incompatibilidade que possam incidir em razão da Lei 13.019/2014.

1. **Processo Administrativo 175/2017**

Proponente: SAERGS

Projeto: ERSA-SUL

Decisão: HABILITAR o proponente, com condicionantes, conforme fundamentação abaixo.

 Fundamentação:

 Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo recorrente, bem como no parecer jurídico colacionado aos autos, é permissível concluir que a Lei nº 13.019/2014 considera como dirigente, conforme exposto no art. 2º, IV da referida Lei, a pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, e que, além disso, detenha habilitação para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros.

 Interpretando-se o art. 39, III, § 5º da Lei 13.019/2014, é razoável considerar que a vedação prevista no inciso III do artigo 39 da referida Lei não deve se aplicar à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

 A cautela deve ser no sentido de manter hígido o princípio da razoabilidade no presente caso concreto, sob pena de inviabilizar a própria finalidade do chamamento público, qual seja, a valorização da Arquitetura e Urbanismo.

 Decide-se, por fim, em que pese a argumentação acima, que a realização do termo de Fomento, bem como a Concessão do Patrocínio fique condicionada à regularização da Organização da Sociedade Civil quanto aos possíveis impedimentos e incompatibilidade que possam incidir em razão da Lei 13.019/2014.

1. **Processo Administrativo 181/2017**

Proponente:APEA SR

Projeto: Aperfeiçoamento Profissional de Arquitetos em Revit

Decisão: Não houve interposição de recurso referente à inabilitação anterior.

Fundamentação:

1. **Processo Administrativo 180/2017**

Proponente:AAI Brasil/RS

Projeto: PROGRAMA DE ATUALIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Decisão: HABILITAR o proponente, com condicionantes, conforme fundamentação abaixo.

 Fundamentação:

 Em razão dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados pelo recorrente, bem como no parecer jurídico colacionado aos autos, é permissível concluir que a Lei nº 13.019/2014 considera como dirigente, conforme exposto no art. 2º, IV da referida Lei, a pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, e que, além disso, detenha habilitação para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros.

 Interpretando-se o art. 39, III, § 5º da Lei 13.019/2014, é razoável considerar que a vedação prevista no inciso III do artigo 39 da referida Lei não deve se aplicar à celebração de parcerias com entidades que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

 A cautela deve ser no sentido de manter hígido o princípio da razoabilidade no presente caso concreto, sob pena de inviabilizar a própria finalidade do chamamento público, qual seja, a valorização da Arquitetura e Urbanismo.

 Decide-se, por fim, em que pese a argumentação acima, que a realização do termo de Fomento, bem como a Concessão do Patrocínio fique condicionada à regularização da Organização da Sociedade Civil quanto aos possíveis impedimentos e incompatibilidade que possam incidir em razão da Lei 13.019/2014.

**Joaquim Eduardo Vidal Haas**

Presidente do CAU/RS